



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600779-33.2019.6.00.0000 – MONTE ALEGRE – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

REVISÃO DE ELEITORADO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. REALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58, § 2º, DA RES.-TSE N. 21.538/2003. CENÁRIO DE PANDEMIA. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO NA JUSTIÇA ELEITORAL PARA SERVIÇOS ESSENCIAIS. RES.-TSE N. 23.615/2020 E 23.616/2020. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE n. 21.538/2003, salvo situação excepcional devidamente reconhecida por esta Corte Superior, descabe implementar revisão do eleitorado em ano no qual serão realizadas eleições ordinárias, tal como na espécie.

2. Restrição reforçada pelas medidas de contenção da COVID 19, sobremodo pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23.615/2020, atualizada pela Res.-TSE n. 23.616/2020, que fixa plantão extraordinário na Justiça Eleitoral, na vigência do qual as operações envolvendo o Cadastro Nacional de Eleitores ficam restritas àquelas relacionadas como essenciais, com previsão de suspensão dos “efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o [Provimento CGE nº 1/2019](#) e suas atualizações” (art. 3º-B).

3. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão do eleitorado do Município de Monte Alegre/RN, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de junho de 2020.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de pedido de revisão do eleitorado do Município de Monte Alegre/RN, submetido, via ofício (ID n. 20500138), ao crivo desta Corte Superior pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), em virtude do que se contém em certidão lavrada pelo Cartório da 44ª Zona Eleitoral.

No corpo do acórdão ID n. 20500188, consta especificamente que:

No caso dos autos, conforme fora relatado, consta dos autos certidão lavrada pelo Chefe do Cartório Eleitoral da 44ª Zona, da qual se extrai que os municípios de Brejinho, Lagoa de Pedras e Lagoa Salgada perfazem os três requisitos elencados no mencionado Art. 92 da Lei das Eleições para fins de indicação ao procedimento de revisão do eleitorado, especialmente no que diz respeito ao percentual do eleitorado frente à população projetada pelo IBGE para 2019 em cada município: BREJINHO – População 12.699 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/brejinho/panorama>) – eleitorado 9.523 (74,99%); LAGOA DE PEDRAS – população 7.544 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/lagoa-de-pedras/panorama>) – eleitorado 6.545 (86,75%) e LAGOA SALGADA – população 8.245 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/lagoa-salgada/panorama>) – eleitorado – 8.557 (104,99%).

Colhe-se ainda da mencionada certidão que o Município de Monte Alegre também possui um eleitorado (16.178) de 72,05% da população estimada do Município (22.451) para este ano de 2019 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/monte-alegre/panorama>), além desse numero de eleitores superar o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do Município, preenchendo os requisitos dos incisos II e III do art. 92.

Em face dessas circunstâncias, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela indicação não só dos dois municípios inicialmente apontados pelo Juízo Eleitoral solicitante, mas também dos outros dois municípios integrantes da 44ª Zona Eleitoral. (Grifei)

Eis, a propósito, a ementa do referido acórdão do TRE/RN:

REVISÃO DO ELEITORADO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - TSE - ART. 92, I, II, III, DA LEI Nº 9.504/97 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE. INDICAÇÃO COMO MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS. A determinação da revisão das Zonas Eleitorais é de competência originária do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cabendo a esta Corte tão somente indicar àquele Tribunal os municípios prioritários para realização dessa revisão. Preenchidos os requisitos dispostos no art. 92, I, II, III, da Lei nº 9.504/97, de maneira isolada ou cumulativa, devem ser indicados os municípios ao TSE como prioritários para fins de revisão do eleitorado.

Instruídos os autos no Tribunal Superior Eleitoral, a Secretaria de Tecnologia da Informação manifestou-se no sentido de não ter objeção em relação à revisão do eleitorado nos municípios informados e que não foram solicitados equipamentos de coleta biométrica (ID n. 22397038). A seu turno, a Secretaria de Orçamento, Planejamento, Finanças e Contabilidade informou que não há providências a serem tomadas por aquela Secretaria, uma vez que se trata apenas da indicação de municípios para fins de revisão de eleitorado a qual não envolve solicitação de recursos orçamentários (ID n. 2288838).

Por sua vez, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral prestou informações (ID n. 28485788), ressaltando, que "*em que pese o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte ter-se posicionado pela existência de desproporção estatística entre o número de habitantes e o de eleitores, **esse dado não pode ser avaliado de forma isolada**" (grifei). Isso porque "as mencionadas localidades de Brejinho, Lagoa Salgada e Monte Alegre foram submetidas a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2013 e o Município de Lagoa de Pedras, em 2015, com um índice de comparecimento de: 81,55% - Brejinho, 77,83% - Lagoa Salgada, 79,38% - Monte Alegre e 87,24% - Lagoa de Pedras, conforme dados constantes na página do TRE/RN".*



Alertou, de todo modo, caso este Tribunal se posicione pelo preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 92 da Lei n. 9.504/1997, 58 da Resolução-TSE n. 21.538/2003 e art. 9º da Resolução-TSE n. 23.440/2015, que:

[...] é preciso ponderar, ainda, sobre o conceito de domicílio eleitoral definido no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral:

Art. 42 (...)

Parágrafo único. Para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Em face da abrangência do conceito de domicílio eleitoral, à primeira vista, não se pode apontar como irregular o fato de o número de eleitores se aproximar do número de habitantes, unicamente com base em comparações estatísticas.

Por outro lado, com a utilização da identificação biométrica no procedimento de atualização ordinária do cadastro eleitoral, aprovada pela Resolução-TSE nº 23.440/2015, nos municípios incorporados a essa sistemática, no alistamento eleitoral em sentido amplo e na regularização de situação eleitoral, passou-se a exigir a comprovação documental do domicílio do requerente (art. 13).

Assim, por força do mencionado dispositivo, tem-se que a evolução do eleitorado nos referidos municípios, decorrente de alistamentos, transferências e revisões, está submetida às mesmas regras previstas para a revisão de eleitorado, levada a efeito naquelas municipalidades em 2013 e 2015, o que fragiliza a conclusão sobre suposta irregularidade na formação do respectivo corpo eleitoral.

[...]

Ressalte-se, ainda, o teor do § 2º do art. 58 da Resolução-TSE n. 21.538/2003, que veda a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais; os prazos previstos no Provimento CGE nº 1 /2019 para a consecução dos procedimentos revisionais, e os termos da Resolução TSE nº 23.615/2020, que estabeleceu no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus (COVID 19). (ID n. 28485788)

Na sequência, o Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou à conclusão os presentes autos para deliberação da Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, de início, cabe salientar, como fundamento suficiente ao indeferimento do pedido de revisão do eleitorado do Município de Monte Alegre/RN, que, nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE n. 21.538/2003, *“não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral”*.

Com efeito, para além de estarmos no curso de ano eleitoral, no qual serão escolhidos os ocupantes dos cargos eletivos municipais, é de ser ter em evidência o enorme desafio que temos a frente em razão da pandemia atual.



Nesse contexto, aliás, foi aprovada a Res.-TSE n. 23.616, de 17.4.2020, na qual se estipulou, durante a vigência das medidas de contenção da COVID 19, com a instituição de plantão extraordinário na Justiça Eleitoral (Res.-TSE n. 23.615/2020), que as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas às hipóteses estritas, porquanto essenciais, do art. 3º dessa normativa.

Não por outra razão, deliberou-se, ainda, pela inclusão do art. 3º-B na Res.-TSE n. 23.615/2020, com a seguinte diretriz: *“ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações”*.

Por fim, **a título de *obiter dictum***, anota-se a escorreita análise técnica feita pela CGE, no sentido de que *“a evolução do eleitorado nos referidos municípios, decorrente de alistamentos, transferências e revisões, está submetida às mesmas regras previstas para a revisão de eleitorado, levada a efeito naquelas municipalidades em 2013 e 2015, o que fragiliza a conclusão sobre suposta irregularidade na formação do respectivo corpo eleitoral”* (ID n. 28485788, grifei).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de revisão do eleitorado do Município de Monte Alegre /RN.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REV nº 0600779-33.2019.6.00.0000/RN. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão do eleitorado do Município de Monte Alegre/RN, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.6.2020.

